



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.990, DE 28 DE MAIO 2018

Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que dispõe sobre o Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (Cofecon), no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei 1.411/1951 e o artigo 30 do Decreto nº 31.794/1952 estabelecem que é competência do Conselho Federal de Economia, entre outras, orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança dos créditos titulados pelo Sistema Cofecon/Corecon, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Profissionais observarem os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhamento a respeito dos procedimentos a serem observados nos casos de restituição de valores aos economistas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.506/2018 e na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no D.O.U. nº 116, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página 171;

CONSIDERANDO o deliberado na 684ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 15 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, com as seguintes redações:

Art. 15. (...)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º Caso o economista já tenha efetuado o pagamento antecipado e integral da anuidade do exercício, o mesmo fará jus à restituição proporcional dos valores, mediante requerimento a ser apresentado ao Corecon de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da decisão que deferiu o pedido mencionado no caput do presente artigo.

§ 2º O pedido de restituição poderá ser apresentado com o pedido de cancelamento ou de suspensão do registro profissional, porém apenas será apreciado pelo Regional caso o pedido principal seja deferido pelo Corecon.

§ 3º Caso o Corecon defira pedido de restituição, o mesmo providenciará a devolução de valores, já contemplando eventuais proporções da cota parte de responsabilidade do Cofecon, devidamente corrigidos, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, em conta bancária de titularidade do economista a ser indicada quando da protocolização do pedido.

§ 4º Quando os Corecons remeterem ao Cofecon os balancetes trimestrais previstos no artigo 17 da Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010, os mesmos deverão encaminhar demonstrativo analítico do cálculo da cota parte, devidamente comprovado, evidenciando os eventuais descontos efetuados, inclusive quando envolver o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, sem prejuízo de posteriores compensações.

Art. 2º Alterar o parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

Parágrafo Único - O reconhecimento da inexigibilidade de débitos prevista neste artigo, aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser submetido ao Conselho Federal de Economia para homologação, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 15 e no artigo 16.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon